

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128-001060/95-55
SESSÃO DE : 11 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.808
RECURSO N.º : 118.571
RECORRENTE : WILLIANS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PEREMPÇÃO: Não se conhece do apelo à instância recursal, quando formalizado após decorrido o trintídio legal da ciência da decisão singular.

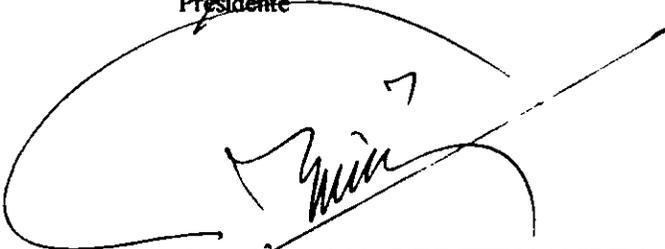
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de março de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÉS ALVAREZ FERNANDES
Relator


Luclana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional
22/04/98

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.571
ACÓRDÃO Nº : 303-28.808
RECORRENTE : WILLIANS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

Em conferência final do manifesto do navio "Oreo", entrado no porto de Santos em 26/07/91, foi apurada a falta de 437.160 quilos de trigo em grão, já descontada a franquia de 1%, razão porque foi imputada à empresa epigrafada, agente consignatária do transportador, a exigência de Imposto de Importação e multa de 50%, com fundamento no art. 524, do Regulamento Aduaneiro, no montante de R\$ 6.572,20.

Regularmente intimada, a Autuada, tempestivamente, ofertou a impugnação de fls. 41/43, aduzindo em síntese o seguinte:

a) A agência marítima não é parte legítima para figurar no pólo passivo da imputação, eis que mera mandatária do transportador.

b) A autuação foi equivocada, pois desconsiderou a franquia de 5% para granéis, tolerada pela Secretaria da Receita Federal, segundo dispõe a I.N. - 113/91.

c) A multa prevista no dispositivo legal mencionado é aplicável a quem declara a mercadoria indevidamente, que não é o transportador.

A autoridade de primeira instância concluiu pela procedência parcial da imputação, sob os seguintes fundamentos:

1)- O representante no país, do transportador estrangeiro, é responsável solidário pelo crédito tributário, face ao que dispõe o art. 32 do D.L. 37/66, com a redação do art. 1º do Decreto-lei 2472/88.

2)- A I.N. 113/91 se refere ao limite percentual para exclusão da responsabilidade do transportador, para efeito da multa capitulada no artigo 521- II - alínea "d" do Regulamento Aduaneiro. No que tange a obrigação do recolhimento de tributos, a norma aplicável é a da I.N. 95/84, que regulamenta o art. 483 do Regulamento Aduaneiro e mantida pela Portaria SRF - 222/85, com limites de tolerância de 1% para o granel sólido.

3)- A multa exigida é de ser excluída por impropriamente capitulada, eis que o dispositivo aplicável seria o do art. 521 - II - "d" do Regulamento Aduaneiro,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.571
ACÓRDÃO Nº : 303-28.808

aduzindo que a carta de correção foi apresentada após o início do despacho aduaneiro, o que contraria o disposto na I.N. 25/86.

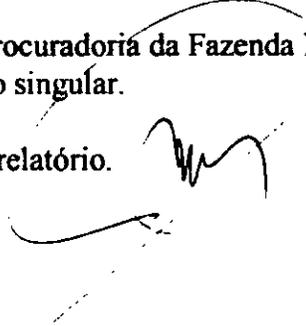
Agrava a imputação, com a exigência da multa, agora capitulada no art. 521 - II - "d" do R.A. com fundamento nos arts. 15 e 18 § 3º do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, determinando a observância da orientação contida no anexo da Portaria SRF- 4.980/94, observada a franquia prevista na IN - 113/91.

Intimada a Recorrente ofertou o recurso de fls. 56/61, onde alega em preliminar, que a intimação não obedeceu ao determinado pela autoridade julgadora, eis que dela não consta notícia da alteração e agravamento da exigência constante de nova imputação, argüindo a sua nulidade, com fundamento no art. 247 do C.P.C.

Sobre o mérito reitera a matéria abordada na impugnação, enfatizando a validade da carta de correção.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 63/65, pela manutenção do decisório singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.571
ACÓRDÃO Nº : 303-28.808

VOTO

O recurso é intempestivo.

Com efeito, a intimação para o recurso ou o recolhimento do débito referente ao imposto, com a exclusão da multa determinada na decisão singular, foi realizada em 11/11/96 (A.R. de fls. 53), e a peça recursal foi apresentada em 27 de janeiro de 1997 (fls. 55), ou seja, após vencido o trintídio legal.

Face ao decurso do prazo, o apelo está perempto e não pode ser conhecido.

É o voto.

Sala das Sessões, em 11 de março 1998



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR